



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 42^a REUNIÃO DA COMISSÃO TÉCNICA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – CTCS.

Aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, às 14 horas e 30 minutos, na sala de reuniões do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União - CSAGU, situada no 14º andar do Edifício Sede I - Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Edifício Multi Brasil Corporate - Brasília-DF, foi realizada a 42^a Reunião da Comissão Técnica do Conselho Superior da AGU - CTCS, sob a presidência da Coordenadora da CTCS e Representante do Gabinete do Advogado-Geral da União, Dra. Rosangela Silveira de Oliveira, com a presença do Representante da Secretaria-Geral de Consultoria, Dr. Leandro da Motta Oliveira; do Representante da Procuradoria-Geral da União, Dr. José Roberto da Cunha Peixoto; da Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Daniele Russo Barbosa Feijó; do Representante da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, Dr. Maurício Abijaodi Lopes de Vasconcellos; do Representante da Consultoria-Geral da União Suplente, Dr. José Andrade Brandão; do Representante da Secretaria-Geral de Contencioso, Dr. Altair Roberto de Lima; do Representante da Procuradoria-Geral Federal, Dr. Bernardo Augusto Teixeira de Aguiar; da Representante da Procuradoria-Geral do Banco Central, Dra. Adriana Teixeira de Toledo, do Representante da Carreira de Advogado da União, Dr. Rodrigo Leal Rospa; do Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Carlos Barreto Campello Roichman; do Representante da Carreira de Procurador do Banco Central Suplente, Dr. Thiago de Castro Melo, e contando, ainda, com a presença da Advogada da União, Dra. Sabrina Fontoura da Silva, da Procuradora Federal, Dra. Claudia Adriele Sarture e das Procuradoras da Fazenda Nacional, Dra. Rhaina Leandro Ellery e Dra. Luciana Vieira Santos Moreira. A Senhora Coordenadora, verificada a existência de quórum, declarou aberta a reunião, na qual foram tratados os seguintes assuntos ordinários.

1 – CONCURSO DE REMOÇÃO POR PERMUTA DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL – ANÁLISE DOS RECURSOS.

Relatoria: Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – Dra. Rhaina Leandro Ellery.

1.1 RECURSO DE CARLOS ALEXANDRE DIAS TORRES – Trata-se de recurso no qual

o candidato questiona a existência de vaga na PSFN de Volta Redonda/RJ e alega que seria contemplado, dada a sua antiguidade em face dos demais postulantes à mesma vaga. A manifestação da relatora foi pelo indeferimento do pedido, pois mesmo considerando a existência da vaga, a permuta não aconteceria, pois não existiu a saída de Procurador da Fazenda Nacional da unidade, e o recorrente não é o mais antigo a postular a PSFN de Volta Redonda/RJ.

Decisão: A CTCS, por unanimidade, nos termos da relatora, manifesta-se pelo indeferimento do pedido.

1.2

– RECURSO DE CELY MARTINS NOGUEIRA – Trata-se de recurso no qual a candidata contesta o resultado da remoção por permuta. Questiona a interpretação dada ao item 5 do Edital o qual prevê que o concurso de remoção por permuta observará estritamente a lista de precedência, sob o argumento de que pela natureza do instituto de permuta, a interpretação dada a “observância estrita da ordem de precedência” é irrazoável e desproporcional, pois inviabiliza a finalidade do instituto da permuta. Afirma ainda que a observância estrita da ordem de precedência deve levar em conta apenas os concorrentes lotados na mesma unidade e que desejem ser removidos para a mesma unidade, prevalecendo o candidato mais antigo. A manifestação da relatora foi pelo indeferimento do pedido. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, nos termos da relatora, manifesta-se pelo indeferimento do pedido. **1.3**

– RECURSO DE ELI SOUSA SANTOS – Trata-se de pedido de desistência do candidato, considerando que não obteve êxito no concurso de remoção por permuta para a cidade de Brasília/DF, dessa opção, visto que a mesma obstou a movimentação de vários Procuradores da Fazenda Nacional em razão da ordem de precedência. Desiste das opções PGFN e PRFN 1ª Região. A manifestação da relatora foi pelo provimento por ausência de prejuízo aos candidatos, ao contrário, a desistência permitiu a movimentação de 12 novos Procuradores da Fazenda Nacional. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, nos termos da relatora, manifesta-se pelo provimento do pedido, condicionado a manifestação favorável de todos os procuradores da Fazenda Nacional supostamente “beneficiados” com a desistência.

1.4 – RECURSO DE INGRID CAROLINE CAVALCANTE DE OLIVEIRA DEUSDARÁ

– Trata-se de recurso no qual a candidata contesta o resultado da remoção por permuta. Questiona a interpretação dada ao item 5 do Edital o qual prevê que o concurso de remoção por permuta observará estritamente a lista de precedência, sob o argumento de que pela natureza do instituto de permuta, a interpretação dada a “observância estrita da ordem de precedência” é irrazoável e desproporcional, pois inviabiliza a finalidade do instituto da permuta. Afirma ainda que a observância estrita da ordem de precedência deve levar em conta apenas os concorrentes lotados na mesma unidade e que desejem ser removidos para a mesma unidade, prevalecendo o candidato mais antigo. A manifestação da relatora foi indeferimento do pedido.

Decisão: A CTCS, por unanimidade, nos termos da relatora, manifesta-se pelo indeferimento do pedido. **1.5 – RECURSO DE IZAURA LISBOA RAMOS** – Trata-se

de recurso no qual a candidata contesta o resultado da remoção por permuta. Questiona a interpretação dada ao item 5 do Edital o qual prevê que o concurso de remoção por permuta observará estritamente a lista de precedência, sob o argumento de que pela natureza do instituto de permuta, a interpretação dada a “observância estrita da ordem de precedência” é irrazoável e desproporcional, pois inviabiliza a finalidade do instituto de permuta. Afirma ainda que a observância estrita da ordem de precedência deve levar em conta apenas os concorrentes lotados na mesma unidade e que desejem ser removidos para a mesma unidade, prevalecendo o candidato mais antigo. Por fim ressalta o pedido de desistência do Procurador da Fazenda Nacional Eli Sousa dos Santos.. A manifestação da relatora foi pelo indeferimento do pedido.

Decisão: A CTCS, por unanimidade, nos termos da relatora, manifesta-se pelo indeferimento do pedido. **1.6 – RECURSO DE JOSENILDE ALVES BATISTA DE MESQUITA** – Trata-se de recurso no qual a candidata contesta o resultado da remoção por permuta. Questiona a interpretação dada ao item 5 do Edital o qual prevê que o concurso de remoção por permuta observará estritamente a lista de precedência, sob o argumento de que pela natureza do instituto de permuta, a interpretação dada a “observância estrita da ordem de precedência” é irrazoável e

desproporcional, pois inviabiliza a finalidade do instituto de permuta. Afirma ainda que a observância estrita da ordem de precedência deve levar em conta apenas os concorrentes lotados na mesma unidade e que desejam ser removidos para a mesma unidade, prevalecendo o candidato mais antigo. Por fim ressalta o pedido de desistência do Procurador da Fazenda Nacional Eli Sousa dos Santos. A manifestação da relatora foi indeferimento do pedido. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, nos termos da relatora, manifesta-se pelo indeferimento do pedido. **1.7**

– RECURSO DE LEONARDO MAURÍCIO DE CARVALHO – Trata-se de recurso de candidato reingresso no cargo de Procurador da Fazenda Nacional em 2008, solicitando o cômputo do tempo anterior da carreira para fins de antiguidade. A manifestação da relatora foi pelo indeferimento, haja vista que com a exoneração e posterior reingresso na carreira houve a ruptura do vínculo. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, nos termos da relatora, manifesta-se pelo indeferimento do pedido. **1.8**

– RECURSO DE MARCELO COSTA MARTINS – Requer no primeiro pedido a divulgação da lista de opções de todos os participantes do concurso de permuta e a abertura do prazo de recurso, a fim de possibilitar o direito de defesa. A manifestação da relatora foi pela perda de objeto, visto que a lista com todos os participantes foi publicada e o prazo de recurso foi reaberto. No segundo pedido contesta o resultado da remoção por permuta. Questiona a interpretação dada ao item 5 do Edital o qual prevê que o concurso de remoção por permuta observará estritamente a lista de precedência, sob o argumento de que pela natureza do instituto de permuta, a interpretação dada a “observância estrita da ordem de precedência” é irrazoável e desproporcional, pois inviabiliza a finalidade do instituto de permuta. A manifestação da relatora foi pelo indeferimento do segundo pedido. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, nos termos da relatora, manifesta-se pela perda de objeto no primeiro pedido e pelo indeferimento do segundo pedido. **1.9 – RECURSO DE WASCELYS WAGNER GUIMARÃES SOBRAL**

– Trata-se de recurso no qual o candidato requer seja retificado o seu tempo de serviço na lista de precedência. A manifestação da relatora foi pelo provimento, tendo em vista que foi detectado equívoco no tempo de serviço público do requerente. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifesta-se pela perda de objeto do pedido, pois a correção do sistema foi feita de ofício pela Administração. **1.10 – RECURSO DE RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAUJO**

PEREIRA – Trata-se de pedido de desistência do candidato, que está lotado provisoriamente PRFN 5ª Região para cursar Mestrado, contemplado no resultado provisório de Brasília/DF para PRFN 5ª Região. A manifestação da relatora foi pelo provimento do pedido, tendo em vista que não houve prejudicados com a desistência do candidato, e ainda, houve o provimento de outro candidato para a vaga da PRFN da 5º Região. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, nos termos da relatora, manifesta-se pelo provimento do pedido, condicionado a manifestação favorável de todos os procuradores da Fazenda Nacional supostamente “beneficiados” com a desistência. **1.11 – RECURSO DE ANDREIA MACHADO CUNHA** – Trata-se de recurso ao resultado provisório do concurso de remoção por permuta. A candidata alega que com a desistência do candidato Eli Sousa Santos da opção para a cidade de Brasília, a sua primeira opção na remoção por permuta poderia ser contemplada (Brasília). **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifesta-se pela perda de objeto condicionada ao provimento do recurso do candidato Eli Sousa Santos.

2 - CONCURSO DE REMOÇÃO POR PERMUTA DA CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO – ANÁLISE DOS RECURSOS. **Relatoria:** Representante do Gabinete do Advogado-Geral da União e Coordenadora da CTCS – Dra. Rosangela Silveira de Oliveira. **2.1 – RECURSO DE MARIANA VIEIRA MULLER.**

Trata-se de recurso em que a candidata contesta a interpretação dada ao item 6 do Edital nº 01/AGU, de 13 de junho de 2012, o qual prevê que o concurso de remoção por permuta observará estritamente a lista de precedência. A manifestação da relatora foi pelo indeferimento do pedido nos termos da Nota ADJ nº 009/2012/RSO.

Decisão: A CTCS, por unanimidade, nos termos da relatora, manifesta-se pelo indeferimento do pedido. **2.2 – RECURSO DE ALESSANDRA RAMOS DE ALMEIDA**

GÓIS. Trata-se de recurso no qual a candidata contesta o resultado da remoção por permuta, considerando a conjugação de interesses entre o seu pedido, visto que foi a única que manifestou a intenção de ser removida da PSU/Niterói para a CJU/RJ, aos interesses do candidato Gilson Esteves Gomes – único que manifestou intenção de ser removido da CJU/RJ para a PSU/Niterói. Questiona a interpretação dada ao item 6 do Edital, o qual prevê que o concurso de remoção por permuta observará estritamente a lista de precedência, sob o argumento de que pela natureza do instituto da permuta, a observância estrita da ordem de precedência deve levar em conta apenas os concorrentes lotados na mesma unidade, prevalecendo o candidato mais antigo. A manifestação da relatora foi pelo indeferimento do pedido nos termos da Nota ADJ nº 010/2012/RSO. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, nos termos da relatora, manifesta-se pelo indeferimento do pedido. **2.3 – RECURSO DE GILSON ESTEVES GOMES.**

Trata-se de recurso no qual a candidata contesta o resultado da remoção por permuta, considerando a conjugação de interesses entre o seu pedido, visto que foi a única que manifestou a intenção de ser removida da PSU/Niterói para a CJU/RJ, aos interesses da candidata Alessandra Ramos de Almeida – única que manifestou intenção de ser removida da PSU/Niterói para a CJU/RJ. Questiona a interpretação dada ao item 6 do Edital, o qual prevê que o concurso de remoção por permuta observará estritamente a lista de precedência, sob o argumento de que pela natureza do instituto da permuta, a observância estrita da ordem de precedência deve levar em conta apenas os concorrentes lotados na mesma unidade, prevalecendo o candidato mais antigo. A manifestação da relatora foi pelo indeferimento do pedido. A manifestação da relatora foi pelo indeferimento do pedido nos termos da Nota ADJ nº 011/2012/RSO. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, nos termos da relatora, manifesta-se pelo indeferimento do pedido. **2.4 – RECURSO DE ISABELA CAVALCANTI PARAISO.**

Trata-se de recurso em face do resultado do Concurso de Remoção por Permuta dos membros da Carreira de Advogado da União. Argumentação: apesar do item 6 do Edital 1, de 13 de junho de 2012 ter disposto que não seria realizada nenhuma permuta que ofenda a ordem de precedência, o indeferimento da permuta em questão da CONJUR do MME para a PRU da 5º Região, em conjugação com os interesses do Advogado da União Percy. Allan Thomas Aroucha, não se mostra condizente com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência. A candidata entende que há ambiguidade do disposto no referido artigo, eis que o mesmo não deixa claro se a ordem de precedência seria aplicada entre todos os participantes inscritos ou somente entre aqueles cujas escolhas coincidissem e pertencessem à mesma unidade de lotação, defende ainda que caso se entenda que a precedência deve ser observada entre todos os inscritos será desarrazoado e fere a natureza da permuta. A manifestação da relatora foi pelo indeferimento do pedido nos termos da Nota ADJ nº 012/2012/RSO. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, nos termos da relatora, manifesta-se pelo indeferimento do pedido. **2.5 – RECURSO DE PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA.**

Trata-se de recurso em face do resultado do Concurso de Remoção por Permuta dos membros da Carreira de Advogado da União. Argumentação: apesar do item 6 do Edital 1, de 13 de junho de 2012 ter disposto que não seria realizada nenhuma permuta que ofenda a

ordem de precedência, o indeferimento da permuta em questão da PRU da 5º Região para a CONJUR do MME, em conjugação com os interesses da Advogada da União Isabella Cavalcanti Paraiso, não se mostra condizente com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência. O candidato entende que há ambiguidade do disposto no referido artigo, eis que o mesmo não deixa claro se a ordem de precedência seria aplicada entre todos os participantes inscritos ou somente entre aqueles cujas escolhas coincidissem e pertencessem à mesma unidade de lotação, defende ainda que caso se entenda que a precedência deve ser observada entre todos os inscritos será desarrazoado e fere a natureza da permuta. A manifestação da relatora foi pelo indeferimento nos termos da Nota ADJ nº 013/2012/RSO. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, nos termos da relatora, manifesta-se pelo indeferimento do pedido.

2.6 – EDUARDO GIRÃO CAMARA DO VALE. Trata-se de recurso em face do resultado do Concurso de Remoção por Permuta dos membros da Carreira de Advogado da União. Argumentação: Os Advogados da União Miguel Ângelo Feitosa Melo e Utan Lisboa Galdino foram posicionados respectivamente na 6ª e 7ª posições na lista de precedência, como beneficiários da Portaria nº 1.292/09. Contudo já teriam usufruído do benefício da referida Portaria quando da realização do concurso de remoção regido pelo Edital nº 07, de 23/09/2009. Requer que os Advogados figurem na listagem de precedência sem o benefício estabelecido nas Portarias nº 1.118/05 e nº 1.292/09, sob pena de criar um benefício *ad eternum* aos citados Advogados da União. A argumentação não merece prosperar, uma vez que na lista de precedência publicada no Edital CSAGU nº 15 de 04/07/2012, os Advogados da União indicados não constam na posição alegada, muito pelo contrário, o Advogado da União Miguel Ângelo Feitosa Melo está na posição 139 e o Advogado da União Utan Lisboa Galdino sequer figura na lista, pois não se inscreveu no certame em curso. A manifestação da relatora foi pelo indeferimento do pedido nos termos da Nota ADJ nº 018/2012/RSO. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, nos termos da relatora, manifesta-se pelo indeferimento do pedido.

2.7 – RECURSO DE LIA MENELAU FIUZA FAVALI. Trata-se de recurso em face do resultado do Concurso de Remoção por Permuta dos membros da Carreira de Advogado da União. Argumentação: apesar do item 6 do Edital 1, de 13 de junho de 2012 ter disposto que não seria realizada nenhuma permuta que ofenda a ordem de precedência, o indeferimento da permuta em questão da PRU da 5º Região para a PRU 3º Região, em conjugação com os interesses da Advogada da União Marcela Paes Barreto de Castro Lima, não se mostra condizente com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência. A candidata entende que o entendimento de que a precedência deve ser observada entre todos os inscritos será desarrazoado e fere a natureza da permuta. A manifestação da relatora foi pelo indeferimento nos termos da Nota ADJ nº 014/2012/RSO. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, nos termos da relatora, manifesta-se pelo indeferimento do pedido.

2.8 – RECURSO DE MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA. Trata-se de recurso em face do resultado do Concurso de Remoção por Permuta dos membros da Carreira de Advogado da União. Argumentação: apesar do item 6 do Edital 1, de 13 de junho de 2012 ter disposto que não seria realizada nenhuma permuta que ofenda a ordem de precedência, o indeferimento da permuta em questão da PRU da 3º Região para a PRU 5º Região, em conjugação com os interesses da Advogada da União Lia Menalau Fiуza Favali, não se mostra condizente com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência. A candidata entende que o entendimento de que a precedência deve ser observada entre todos os inscritos será desarrazoado e fere a natureza da permuta. A manifestação da relatora foi pelo

indeferimento nos termos da Nota ADJ 015/2012/RSO. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, nos termos da relatora, manifesta-se pelo indeferimento do pedido. **2.9**

– RECURSO DE EDVALDO LUIZ ROSA. Trata-se de recurso em face do resultado do Concurso de Remoção por Permuta dos membros da Carreira de Advogado da União. Argumentação: apesar do item 6 do Edital 1, de 13 de junho de 2012 ter disposto que não seria realizada nenhuma permuta que ofenda a ordem de precedência, o indeferimento da permuta em questão da PSU/Varginha para a PSU/São José dos Campos, em conjugação com os interesses do Advogado da União Rafael Esteves Perroni, não se mostra condizente com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência. O candidato argumenta que o entendimento de que a precedência deve ser observada entre todos os inscritos será desarrazoado e fere a natureza da permuta. Junta ainda declaração dos 02 (dois) interessados que o antecedem e que manifestaram interesse em ir para a PSU/São José dos Campos, “travando” a efetivação da permuta, abrindo mão da opção pela PSU/São José dos Campos. A manifestação da relatora foi pelo provimento nos termos da Nota ADJ nº 016/2012/RSO. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, nos termos da relatora, manifesta-se pelo provimento do pedido. **2.10 – RECURSO DE RAFAEL ESTEVES PERRONI.**

Trata-se de recurso em face do resultado do Concurso de Remoção por Permuta dos membros da Carreira de Advogado da União.

Argumentação: apesar do item 6, do Edital 1, de 13 de junho de 2012 ter disposto que não seria realizada nenhuma permuta que ofenda a ordem de precedência, o indeferimento da permuta em questão da PSU/São José dos Campos para a PSU/Varginha, em conjugação com os interesses do Advogado da União Edvaldo Luiz Rosa, não se mostra condizente com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência. O candidato argumenta que o entendimento de que a precedência deve ser observada entre todos os inscritos será desarrazoado e fere a natureza da permuta. Junta ainda declaração dos 02 (dois) interessados que o antecedem e que manifestaram interesse em ir para a PSU/São José dos Campos, “travando” a efetivação da permuta, abrindo mão da opção pela PSU/São José dos Campos. A manifestação da relatora foi pelo provimento nos termos da Nota ADJ nº 017/2012/RSO. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, nos termos da relatora, manifesta-se pelo provimento do pedido.

3 – CONCURSO DE PROMOÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO REFERENTE AO PERÍODO DE AVALIAÇÃO COMPREENDIDO ENTRE 1º DE JANEIRO E 30 DE JUNHO DE 2012. **3.1 – MINUTA DE EDITAL DE ABERTURA DO CONCURSO.**

Decisão: Verificada a presença dos requisitos legais, a CTCS, por unanimidade, manifesta-se pela aprovação da minuta de edital de abertura do concurso e o seu encaminhamento a pauta eletrônica do CSAGU. **4 – CONCURSO DE PROMOÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL REFERENTE AO PERÍODO DE AVALIAÇÃO COMPREENDIDO ENTRE 1º DE JANEIRO E 30 DE JUNHO DE 2012.** **4.1 – MINUTA DE EDITAL DE ABERTURA DO CONCURSO.**

Decisão: Verificada a presença dos requisitos legais, a CTCS, por unanimidade, manifesta-se pela aprovação da minuta de edital de abertura do concurso e o seu encaminhamento a pauta eletrônica do CSAGU. **5 – APROVAÇÃO DOS TERMOS DA MINUTA DA RESOLUÇÃO QUE ALTERA O ART. 13 DA RESOLUÇÃO Nº 11, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008.** **Relatoria:** Representante do Gabinete do Advogado-Geral da União e Coordenadora da CTCS, Dra. Rosangela Silveira de Oliveira. **Decisão:** Verificada a presença dos requisitos legais, a CTCS, por unanimidade, manifesta-se pela alteração da redação do art. 3º da resolução contemplando as vagas ocorridas até 31.12.2012. A minuta com a alteração será

encaminhada para a pauta eletrônica do CSAGU. **6 - CONCURSOS DE INGRESSO PARA AS CARREIRAS DE ADVOGADO DA UNIÃO E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL – CRITÉRIOS PARA ESCOLHA DOS MEMBROS PARA INTEGRAR A BANCA SUPLEMENTAR DA PROVA ORAL.** **Relatoria:**

Representante do Gabinete do Advogado-Geral da União e Coordenadora da CTCS, Dra. Rosangela Silveira de Oliveira. **Registros:** Para compor a Banca Suplementar da prova oral o Advogado deverá estar confirmado no cargo e comprovar pelo menos um dos seguintes requisitos: i – ter participado de banca escrita ou oral de concurso ou defesa de tese; ii – ter titulação de Mestre em Direito; iii – ter titulação em Doutor em Direito; iv- comprovar exercício de 3 anos de magistério superior na área jurídica de interesse. Não poderão compor a Banca Suplementar de avaliação da prova oral o Advogado: i – com parentesco consanguíneo ou a fim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau com candidato ou cujo cônjuge ou companheiro estejam participando do concurso; ii – que possua vínculo jurídico com qualquer de curso preparatório para concursos durante o ano de 2012. **Decisão:** O DGE elaborará uma minuta de Convocação para aprovação, em pauta eletrônica da CTCS e posteriormente do CSAGU. Eu, Marcilio Machado Junior, da Secretaria do Conselho Superior, lavrei a presente ata.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012.

MARCILIO MACHADO JUNIOR
Secretaria do Conselho Superior